

RELATÓRIO DE CONVERGÊNCIA MAIO 2007

INTRODUÇÃO

**ENQUADRAMENTO
PARA A ANÁLISE**

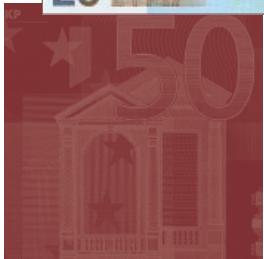
SUMÁRIOS POR PAÍS

PT



BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA



RELATÓRIO DE CONVERGÊNCIA MAIO 2007

INTRODUÇÃO
ENQUADRAMENTO PARA A ANÁLISE
SUMÁRIOS POR PAÍS

Em 2007, todas
as publicações do
BCE apresentam
um motivo
retirado da
nota de €20.

© Banco Central Europeu, 2007

Morada
Kaiserstrasse 29
60311 Frankfurt am Main
Alemanha

Endereço postal
Postfach 16 03 19
60066 Frankfurt am Main
Alemanha

Telefone
+49 69 1344 0

Internet
<http://www.ecb.int>

Fax
+49 69 1344 6000

Telex
411 144 ecb d

Tradução elaborada pelo Banco de Portugal.

Para mais informações, consultar a versão completa em <http://www.ecb.int>.

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

A data de fecho das estatísticas incluídas neste Relatório foi 26 de Abril de 2007.

ISSN 1725-9355 (impresso)
ISSN 1725-9568 (online)

ÍNDICE

ÍNDICE	
1 INTRODUÇÃO	5
2 ENQUADRAMENTO PARA A ANÁLISE	
2.1 Convergência económica	7
2.2 Compatibilidade da legislação nacional com o Tratado	14
3 SUMÁRIOS POR PAÍS	
3.1 Chipre	29
3.2 Malta	31

ABREVIATURAS

PAÍSES

BE	Bélgica	LU	Luxemburgo
BG	Bulgária	HU	Hungria
CZ	República Checa	MT	Malta
DK	Dinamarca	NL	Países Baixos
DE	Alemanha	AT	Áustria
EE	Estónia	PL	Polónia
IE	Irlanda	PT	Portugal
GR	Grécia	RO	Roménia
ES	Espanha	SI	Eslovénia
FR	França	SK	Eslováquia
IT	Itália	FI	Finlândia
CY	Chipre	SE	Suécia
LV	Letónia	UK	Reino Unido
LT	Lituânia		

OUTRAS

BCE	Banco Central Europeu
BCN	banco central nacional
BdP	balança de pagamentos
BIS	Bank for International Settlements – Banco de Pagamentos Internacionais
BPM5	Manual da Balança de Pagamentos do FMI (5. ^a edição)
CUTCE	custos unitários do trabalho no conjunto da economia
CUTIT	custos unitários do trabalho na indústria transformadora
EUR	euro
FMI	Fundo Monetário Internacional
IFM	instituição financeira monetária
IHPC	Índice Harmonizado de Preços no Consumidor
IME	Instituto Monetário Europeu
IPC	Índice de Preços no Consumidor
IPP	Índice de Preços no Produtor
MTC	mecanismo de taxas de câmbio
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PIB	produto interno bruto
SEBC	Sistema Europeu de Bancos Centrais
SEC 95	Sistema Europeu de Contas 1995
TCE	taxa de câmbio efectiva
EU	União Europeia
UEM	União Económica e Monetária

De acordo com a prática corrente na Comunidade, a listagem dos países da UE constantes no presente relatório é feita segundo a ordem alfabética dos nomes dos países nas línguas nacionais.

I INTRODUÇÃO

O euro foi introduzido em 1 de Janeiro de 1999. Até à data, 13 Estados-Membros da União Europeia (UE) já adoptaram o euro, nos termos dos requisitos do Tratado que institui a Comunidade Europeia (o Tratado), sendo o mais recente a Eslovénia, que o fez em 1 de Janeiro de 2007. Após o alargamento da UE em 2004 e 2007, 14 Estados-Membros não são participantes plenos na União Económica e Monetária (UEM) e ainda não adoptaram o euro.

O Relatório de Convergência elaborado pelo Banco Central Europeu (BCE) foi preparado na sequência de pedidos de análise do país recebidos por parte do Chipre, em 13 de Fevereiro de 2007, e de Malta, em 27 de Fevereiro de 2007. Na elaboração do seu relatório, o BCE cumpre os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 122.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 121.º do Tratado, no sentido de apresentar relatórios ao Conselho da União Europeia (Conselho da UE) pelo menos de dois em dois anos, ou a pedido de um Estado-Membro que beneficie de uma derrogação sobre “os progressos alcançados pelos Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da união económica e monetária”. A Comissão Europeia recebeu o mesmo mandato, sendo os dois relatórios apresentados ao Conselho em simultâneo.

No seu relatório, o BCE utiliza o enquadramento aplicado em anteriores Relatórios de Convergência. Analisa, no que se refere aos dois Estados-Membros em causa, se foi alcançado um elevado grau de convergência sustentável, se a legislação nacional é compatível com o Tratado e se são observadas as disposições estatutárias por parte dos bancos centrais nacionais (BCN) para a sua participação integral no Eurosistema.

A avaliação do processo de convergência económica depende muito da qualidade e integridade das estatísticas subjacentes. A compilação e reporte de informação estatística, em particular as estatísticas das finanças públicas, não podem ser vulneráveis a

considerações políticas. Os Estados-Membros são convidados a considerar a qualidade e a integridade das suas estatísticas como uma prioridade, a assegurar a existência de um sistema adequado de controlo interno e externo aquando da compilação destas estatísticas e a aplicar padrões mínimos no domínio das estatísticas. Estes padrões devem reforçar a independência, integridade e responsabilidade dos institutos nacionais de estatística e contribuir para apoiar a confiança na qualidade das estatísticas orçamentais (ver o anexo estatístico do relatório completo).

O Relatório de Convergência elaborado pelo BCE é estruturado da seguinte forma: o Capítulo 2 descreve o enquadramento utilizado para a análise da convergência económica e legal. O Capítulo 3 contém os sumários por país, que apresentam os principais resultados da análise da convergência económica e legal. O Capítulo 4 avalia em maior pormenor o estado da convergência económica em cada um dos dois Estados-Membros em análise e apresenta uma panorâmica geral da metodologia estatística dos indicadores de convergência. Por último, o Capítulo 5 analisa a compatibilidade entre a legislação nacional de cada um destes Estados-Membros, incluindo os estatutos dos seus BCN, e os artigos 108.º e 109.º do Tratado e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).

I INTRODUÇÃO

2 ENQUADRAMENTO PARA A ANÁLISE

2.1 CONVERGÊNCIA ECONÓMICA

De modo a examinar o estado da convergência económica nos dois Estados-Membros em análise, o BCE recorre a um enquadramento comum para a análise que é aplicado em cada um dos países. O enquadramento comum tem por base, em primeiro lugar, as disposições do Tratado e a sua aplicação pelo BCE no que se refere à evolução dos preços, dos défices orçamentais e dos rácios da dívida, das taxas de câmbio e das taxas de juro de longo prazo, tendo igualmente em conta outros factores relevantes. Em segundo lugar, baseia-se numa série de indicadores económicos adicionais, retrospectivos e prospectivos, considerados úteis para uma análise mais pormenorizada da sustentabilidade da convergência. As Caixas 1 a 4, apresentadas a seguir, fazem uma breve referência às disposições do Tratado, mencionando aspectos metodológicos que enquadram a aplicação dessas disposições pelo BCE.

O relatório tem em conta os princípios estabelecidos em relatórios anteriores, publicados pelo BCE (e antes deste pelo Instituto Monetário Europeu), de modo a assegurar a continuidade e um tratamento equitativo. Em particular, o BCE recorre a diversos princípios orientadores na aplicação dos critérios de convergência. Primeiro, cada critério é interpretado e aplicado de uma forma estrita. A justificação deste princípio decorre do facto de o objectivo principal dos critérios ser assegurar que apenas os Estados-Membros cuja situação económica seja compatível com a estabilidade de preços e com a coesão da área do euro possam nela participar. Segundo, os critérios de convergência constituem um conjunto coerente e integrado, devendo ser cumpridos na sua totalidade; o Tratado enumera os critérios numa base de igualdade, não sugerindo uma hierarquia. Terceiro, o cumprimento dos critérios de convergência deve ser analisado com base em dados observados. Quarto, a aplicação dos critérios de convergência deve ser uniforme, transparente e simples. Além disso, convém salientar de novo

que é necessário alcançar a convergência numa base duradoura e não apenas num dado momento no tempo. Por esta razão, as análises dos países examinam a questão da sustentabilidade da convergência.

A este respeito, a evolução económica dos países em questão é analisada retrospectivamente, cobrindo, em princípio, os últimos dez anos. Tal permite determinar de forma fundamentada se os progressos em curso resultam de verdadeiros ajustamentos estruturais, o que por sua vez possibilita uma melhor avaliação da sustentabilidade da convergência económica.

Além disso, e na medida do possível, é efectuada uma análise prospectiva. Neste contexto, salienta-se que a sustentabilidade de desenvolvimentos económicos favoráveis depende de forma crítica de respostas de política adequadas e duradouras face aos desafios actuais e futuros. No geral, ressalva-se que garantir a sustentabilidade da convergência económica depende quer da obtenção de uma posição inicial sólida, quer das políticas prosseguidas após a adopção do euro.

O enquadramento comum é aplicado individualmente aos dois Estados-Membros em questão. Estas análises por país, que incidem sobre o desempenho de cada Estado-Membro, deverão ser consideradas numa base individual, em conformidade com o estipulado no artigo 121º.

A data de fecho das estatísticas incluídas no relatório foi 26 de Abril de 2007. Os dados estatísticos usados na aplicação dos critérios de convergência foram fornecidos pela Comissão Europeia (ver também o anexo estatístico, assim como os quadros e os gráficos do relatório completo), em cooperação com o BCE no caso das taxas de juro de longo prazo. Os dados de convergência relativos à evolução dos preços e das taxas de juro de longo prazo abrangem o período até Março de 2007, o último mês para o qual se encontram disponíveis dados sobre os IHPC. Quanto aos dados mensais relativos às taxas de câmbio, o período considerado no

relatório termina em Março de 2007, enquanto os dados diários se reportam ao período até 26 de Abril de 2007. Os dados referentes às posições orçamentais abrangem o período até 2006. São também levadas em conta as previsões de várias fontes, bem como os programas de convergência mais recentes dos Estados-Membros e outras informações consideradas relevantes no contexto das análises prospectivas relativas à sustentabilidade da convergência.

A data de publicação das Previsões da Primavera de 2007 da Comissão Europeia, também consideradas no relatório, foi 7 de Maio de 2007. O relatório foi adoptado pelo Conselho Geral do BCE em 14 de Maio de 2007.

No que se refere à evolução dos preços, as disposições do Tratado e a sua aplicação pelo BCE são apresentadas na Caixa 1.

Caixa 1

Evolução dos preços

1 Disposições do Tratado

O n.º 1, primeiro travessão, do artigo 121.º do Tratado prevê o seguinte:

“a realização de um elevado grau de estabilidade dos preços, que será expresso por uma taxa de inflação que esteja próxima da taxa, no máximo, dos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços.”

O artigo 1.º do Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do Tratado estabelece que:

“por critério de estabilidade dos preços, a que se refere o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 121.º do presente Tratado, entende-se que cada Estado-Membro deve registar uma estabilidade dos preços sustentável e, no ano que antecede a análise, uma taxa média de inflação que não exceda em mais de 1½ pontos percentuais a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços. A inflação será calculada com base no índice de preços no consumidor (IPC) numa base comparável, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais.”

2 Aplicação das disposições do Tratado

No contexto do relatório aqui sumariado, o BCE aplica as disposições do Tratado da seguinte forma:

- Em primeiro lugar, no que se refere a “uma taxa média de inflação, no ano que antecede a análise”, a taxa de inflação foi calculada com base no aumento da última média de 12 meses disponível do IHPC em relação à média de 12 meses anterior. Assim, no que respeita à taxa de inflação, o período de referência considerado no relatório está compreendido entre Abril de 2006 e Março de 2007.
- Em segundo lugar, o conceito de “no máximo, os três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços”, utilizado na definição do valor de

referência, foi aplicado com recurso à média aritmética não ponderada da taxa de inflação nos seguintes três países da UE: Finlândia (1.3%), Polónia (1.5%) e Suécia (1.6%). Como resultado, a taxa média é de 1.5% e, adicionando 1½ pontos percentuais, o valor de referência é de 3.0%.

A inflação foi medida com base no IHPC, que foi desenvolvido para efeitos de avaliação da convergência em termos de estabilidade de preços, numa base comparável (ver o anexo estatístico do relatório completo). Para fins informativos, a taxa de inflação média da área do euro é apresentada na secção de estatísticas do relatório completo.

Para permitir uma análise mais pormenorizada da sustentabilidade da evolução dos preços, a taxa média da inflação medida pelo IHPC, registada durante o período de referência de 12 meses entre Abril de 2006 e Março de 2007, é revista à luz do desempenho económico dos Estados-Membros ao longo dos últimos dez anos em termos de estabilidade de preços. A este respeito, é dada especial atenção à orientação da política monetária, em particular se o objectivo das autoridades monetárias se centrou essencialmente na obtenção e manutenção da estabilidade de preços, e ao contributo de outras áreas de política económica para esse objectivo. Além disso, são tomadas em consideração as implicações da conjuntura macroeconómica sobre a concretização da estabilidade de preços. A evolução dos preços é analisada à luz das condições da procura e da oferta, com destaque para os factores que influenciam os custos unitários do trabalho e os preços das importações. Por último, são também

consideradas as tendências reveladas por outros índices de preços relevantes (tais como o IHPC excluindo os preços dos produtos alimentares não transformados e os preços dos produtos energéticos, o IPC nacional, o IPC excluindo a alteração na tributação indirecta líquida, o deflator do consumo privado, o deflator do PIB e os preços no produtor). Em termos prospectivos, é feita uma análise da evolução da inflação no futuro próximo, incluindo previsões efectuadas pelas principais organizações internacionais e participantes no mercado. São ainda discutidos aspectos estruturais relevantes para a manutenção de um enquadramento conducente à estabilidade de preços após a adopção do euro.

Quanto à evolução orçamental, as disposições do Tratado e a sua aplicação pelo BCE, bem como as questões processuais, encontram-se definidas na Caixa 2.

Caixa 2

Evolução Orçamental

1 Disposições do Tratado

O n.º 1, segundo travessão, do artigo 121.º do Tratado prevê o seguinte:

“a sustentabilidade das finanças públicas, que será traduzida pelo facto de ter alcançado uma situação orçamental sem défice excessivo, determinado nos termos do n.º 6 do artigo 104.º.”

O artigo 2.º do Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do Tratado estabelece que:

“por critério de situação orçamental a que se refere n.º 1, segundo travessão, do artigo 121.º do Tratado entende-se que, aquando da análise, o Estado-Membro em causa não é objecto de uma decisão do Conselho ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 104.º do presente Tratado que declare verificada a existência de um défice excessivo nesse Estado-Membro”.

O artigo 104.º estabelece o procedimento relativo aos défices excessivos. Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 104.º, a Comissão Europeia preparará um relatório se um Estado-Membro não cumprir os requisitos de disciplina orçamental, em particular se:

- (a) o rácio do défice público programado ou verificado em relação ao PIB excede um valor de referência (definido no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos em 3% do PIB), excepto:
 - se o rácio tiver diminuído de forma substancial e contínua e atingido um nível que se aproxime do valor de referência; ou, em alternativa,
 - se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquele rácio continuar perto do valor de referência;
- (b) o rácio da dívida pública em relação ao PIB excede um valor de referência (definido no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos em 60% do PIB), excepto se esse rácio se encontrar em diminuição significativa e se estiver a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência.

Além disso, o relatório preparado pela Comissão terá em conta se o défice público excede as despesas públicas em investimento e todos os outros factores relevantes, incluindo a posição económica e orçamental de médio prazo desse Estado-Membro. A Comissão pode ainda elaborar um relatório se, não obstante o cumprimento dos requisitos de acordo com os critérios enunciados, for de opinião de que existe o risco de um défice excessivo em determinado Estado-Membro. O Comité Económico e Financeiro formulará um parecer sobre o relatório da Comissão. Por último, nos termos do n.º 6 do artigo 104.º, o Conselho da UE, sob recomendação da Comissão, e tendo considerado quaisquer observações por parte do Estado-Membro em causa, decidirá, deliberando por maioria qualificada, depois de uma avaliação global, se existe ou não um défice excessivo num Estado-Membro.

2 Aplicação das disposições do Tratado

Para efeitos de análise da convergência, o BCE expressa a sua opinião relativamente à evolução orçamental. No que se refere à sustentabilidade, o BCE procede à análise dos principais indicadores da evolução orçamental entre 1997 e 2006, considerando as perspectivas e desafios para as finanças públicas e centrando-se na relação entre a evolução do défice e da dívida.

No que se refere ao artigo 104.º, o BCE, ao contrário da Comissão, não tem qualquer papel formal no procedimento relativo aos défices excessivos. O relatório do BCE apenas refere se um país está sujeito a um procedimento relativo aos défices excessivos.

Quanto à disposição do Tratado segundo a qual um rácio da dívida superior a 60% do PIB se deverá encontrar “em diminuição significativa e a aproximar-se, de forma satisfatória, do valor de referência”, o BCE procede à análise das tendências passadas e actuais.

A análise da evolução orçamental baseia-se em dados recolhidos com base nas contas nacionais, em conformidade com o Sistema Europeu de Contas 1995 (ver o anexo estatístico do relatório completo). A maior parte dos valores apresentados no relatório foram disponibilizados pela Comissão em Abril de 2007 e incluem a situação financeira pública entre 1997 a 2006, bem como previsões para 2007 dos serviços da Comissão.

No que respeita à sustentabilidade das finanças públicas, os resultados no ano de referência, 2006, são vistos à luz do desempenho dos Estados-Membros ao longo dos últimos dez anos. Como ponto de partida, é considerada a evolução do rácio da dívida pública nesse período, sendo analisados os factores a ela subjacentes, ou seja, a diferença entre o crescimento do PIB em termos nominais e as taxas de juro, o saldo primário e os ajustamentos défice-dívida. Esta perspectiva pode proporcionar mais informação sobre até que ponto a conjuntura macroeconómica, em especial a combinação de taxas de crescimento e taxas de juro, afectou a dinâmica da dívida. Pode também dar mais informação sobre o contributo dos esforços de consolidação orçamental, reflectidos no saldo primário, e sobre o papel desempenhado por factores especiais incluídos na rubrica “ajustamentos défice-dívida”. Além disso, é considerada a estrutura da dívida pública, com especial ênfase na percentagem da dívida de curto prazo e da dívida denominada em moeda estrangeira, bem como na evolução destas. Estabelecendo uma comparação entre estas percentagens e o nível corrente do rácio da dívida, salienta-se a sensibilidade dos saldos orçamentais a variações nas taxas de câmbio e nas taxas de juro.

Em seguida, é analisada a evolução do rácio do défice. A este respeito, considera-se útil ter presente que a variação do rácio do défice anual de um país é normalmente influenciada por diversos factores subjacentes. Estas influências são muitas vezes subdivididas em, por um lado, “efeitos cíclicos”, que reflectem a reacção dos défices a variações no ciclo económico, e, por

outro lado, “efeitos não cíclicos”, que frequentemente reflectem ajustamentos estruturais ou permanentes nas políticas orçamentais. Porém, estes efeitos não cíclicos, como quantificados no relatório, não podem ser necessariamente tomados como reflexo integral de uma mudança estrutural das posições orçamentais, uma vez que incluem os efeitos temporários sobre os saldos orçamentais decorrentes do impacto quer de medidas de política quer de factores especiais. As tendências passadas das despesas e receitas públicas são igualmente analisadas de forma mais pormenorizada e são apresentadas as áreas gerais para a consolidação.

Numa análise prospectiva, são considerados os projectos de orçamento nacionais e as previsões orçamentais recentes da Comissão Europeia para 2007, tomando em conta a estratégia orçamental de médio prazo, tal como apresentada no programa de convergência. Tal inclui uma avaliação das projecções relativamente ao cumprimento do objectivo de médio prazo, tal como previsto no Pacto de Estabilidade e Crescimento, bem como as perspectivas para o rácio da dívida com base nas políticas orçamentais actuais. Além disso, são especialmente abordados os desafios de longo prazo para a sustentabilidade das posições orçamentais, sobretudo os relacionados com a questão dos sistemas públicos de pensões sem capitalização face a aspectos relacionados com alterações demográficas e com garantias dadas pelo governo.

No que respeita à evolução da taxa de câmbio, as disposições do Tratado e a sua aplicação pelo BCE são apresentadas na Caixa 3.

EVOLUÇÃO CAMBIAL

1 Disposições do Tratado

O n.º 1, terceiro travessão, do artigo 121.º do Tratado prevê:

“a observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem ter procedido a uma desvalorização em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro.”

O artigo 3.º do Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do Tratado estabelece que:

“por critério de participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, a que se refere n.º 1, terceiro travessão, do artigo 121.º do presente Tratado, entende-se que cada Estado-Membro respeitou as margens de flutuação normais previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem tensões graves durante pelo menos os últimos dois anos anteriores à análise, e nomeadamente não desvalorizou por iniciativa própria a taxa de câmbio central bilateral da sua moeda em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro durante o mesmo período.”

2 Aplicação das disposições do Tratado

No que respeita à estabilidade cambial, o BCE avalia se o país participou no MTC II (que substituiu o Mecanismo de Taxas de Câmbio (MTC) em Janeiro de 1999) durante pelo menos os últimos dois anos anteriores à análise da convergência, sem tensões graves, em particular sem ter procedido a uma desvalorização em relação ao euro. Em casos anteriores de períodos de participação mais curtos, a evolução da taxa de câmbio é analisada ao longo de um período de referência de dois anos, tal como aconteceu em relatórios anteriores.

A avaliação da estabilidade cambial face ao euro incide principalmente sobre a proximidade da taxa de câmbio em relação à taxa central do MTC II, tendo também em conta factores que possam ter dado origem a uma apreciação, o que é consistente com a abordagem seguida no passado. Em relação a este aspecto, a amplitude da banda de flutuação no MTC II não afecta negativamente a avaliação do critério da estabilidade cambial.

Além disso, a questão das “tensões graves” é geralmente abordada (i) através da análise do grau de desvio das taxas de câmbio em relação às taxas centrais do MTC II face ao euro; (ii) recorrendo a indicadores tais como a volatilidade da taxa de câmbio face ao euro e a sua tendência, assim como os diferenciais de taxa de juro de curto prazo face à área do euro e a sua evolução; e (iii) considerando o papel desempenhado pelas intervenções cambiais.

Todas as taxas de câmbio bilaterais relativas ao período de Maio de 2005 a Abril de 2007 são taxas de referência oficiais do BCE (ver o anexo estatístico do relatório completo).

Tanto Chipre como Malta participam no MTC II desde 2 de Maio de 2005, ou seja, com uma antecedência de pouco mais de dois anos em relação à finalização do relatório aqui sumariado. O desempenho das respectivas moedas é apresentado face ao euro durante o período de 27 de Abril de 2005 a 26 de Abril de 2007 (ou seja, a data de fecho dos dados incluídos no relatório). Entre 26 de Abril de 2007 e 14 de Maio de 2007 (a data de finalização do relatório) as taxas de câmbio das moedas dos dois países face ao euro mantiveram-se estáveis.

Para além da avaliação do desempenho da taxa de câmbio nominal face ao euro, é feita uma

breve análise da sustentabilidade da taxa de câmbio corrente. Esta é baseada na evolução das taxas de câmbio reais bilaterais e efectivas, das rubricas “balança corrente”, “balança de capital” e “balança financeira” da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional líquida do país durante períodos mais longos. Quanto à integração dos mercados, a percentagem da área do euro no total do comércio externo do país é igualmente examinada.

No que se refere à evolução das taxas de juro de longo prazo, as disposições do Tratado e a sua aplicação pelo BCE são descritas na Caixa 4.

Caixa 4

Evolução das taxas de juro de longo prazo

1 Disposições do Tratado

O n.º 1, quarto travessão, do artigo 121.º do Tratado prevê que:

“o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-Membro e da sua participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu deve igualmente reflectir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo.”

O artigo 4.º do Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do Tratado estabelece que:

“por critério de convergência das taxas de juro, a que se refere o n.º 1, quarto travessão, do artigo 121.º do presente Tratado, entende-se que, durante o ano que antecede a análise, cada Estado-Membro deve ter registado uma taxa de juro nominal média a longo prazo que não exceda em mais de 2 pontos percentuais a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços. As taxas de juro serão calculadas com base em obrigações do Estado a longo prazo ou outros títulos semelhantes, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais.”

2 Aplicação das disposições do Tratado

No contexto do relatório aqui sumariado, o BCE aplica as disposições do Tratado da seguinte forma:

- Em primeiro lugar, relativamente a “uma taxa de juro nominal média a longo prazo” registada “durante o ano que antecede a análise”, a taxa de juro de longo prazo é a média

aritmética dos últimos 12 meses para os quais existem dados sobre o IHPC. O período de referência considerado no relatório é de Abril de 2006 a Março de 2007.

- Em segundo lugar, o conceito de “no máximo, os três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços”, utilizado na definição do valor de referência, foi aplicado com recurso à média aritmética não ponderada das taxas de juro de longo prazo dos mesmos três países incluídos no cálculo do valor de referência para o critério da estabilidade de preços (ver Caixa 1). No período de referência considerado no relatório, as taxas de juro de longo prazo destes três países foram de 3.8% (Suécia), 3.9% (Finlândia) e 5.3% (Polónia); como resultado, a taxa média é de 4.4% e, adicionando 2 pontos percentuais, o valor de referência é 6.4%.

As taxas de juro foram medidas com base em taxas de juro de longo prazo harmonizadas, desenvolvidas com o objectivo de avaliar a convergência (ver o anexo estatístico do relatório completo).

Para um país em que não se encontra disponível qualquer taxa de juro de longo prazo harmonizada, é realizada, na medida do possível, uma análise global dos mercados financeiros, tendo em conta o nível da dívida pública e outros indicadores relevantes, com vista a avaliar o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-Membro e da sua participação no MTC II.

Como referido, o Tratado menciona explicitamente que o “carácter duradouro da convergência” se deve reflectir no nível das taxas de juro de longo prazo. Assim, a evolução ao longo do período de referência de Abril de 2006 a Março de 2007 é revista no contexto da trajectória das taxas de juro de longo prazo durante os últimos dez anos (ou durante o período em relação ao qual os dados estão disponíveis) e dos principais factores subjacentes aos diferenciais face à média das taxas de juro de longo prazo prevalecentes na área do euro.

Por último, o n.º 1 do artigo 121.º do Tratado estabelece que o relatório de convergência deverá ter em conta vários outros factores relevantes, nomeadamente “o desenvolvimento do ECU, os resultados da integração dos mercados, o nível e a evolução da balança de transacções correntes e a análise da evolução dos custos unitários de trabalho e de outros índices de preços”. Estes factores são revistos no Capítulo 4 do relatório completo, segundo

os critérios individuais acima discriminados. No contexto do lançamento do euro em 1 de Janeiro de 1999, deixou de existir uma discussão especificamente sobre a evolução do ECU.

2.2 COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL COM O TRATADO

2.2.1 INTRODUÇÃO

O n.º 2 do artigo 122.º do Tratado obriga o BCE (e a Comissão) a apresentar relatórios ao Conselho da UE, pelo menos de dois em dois anos, ou a pedido de um Estado-Membro que beneficie de uma derrogação, de acordo com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 121.º. Cada um destes relatórios deve conter um exame da compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-Membro que beneficie de uma derrogação, incluindo os estatutos do seu BCN, com os artigos 108.º e 109.º do Tratado e com os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu

(a seguir “Estatutos”). Esta obrigação do Tratado que se aplica aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação é igualmente referida como “convergência legal”. Ao apreciar a convergência legal, o BCE não está limitado a efectuar uma avaliação formal da letra da legislação nacional, podendo considerar igualmente se as medidas de aplicação das disposições em causa obedecem ao espírito do Tratado e dos Estatutos. O BCE está particularmente preocupado com sinais recentes e progressivos de pressão exercida sobre os órgãos de decisão dos BCN de alguns Estados-Membros, o que se revelaria incompatível com o espírito do Tratado no que se refere à independência dos bancos centrais. Por este motivo, o BCE acompanhará de perto quaisquer desenvolvimentos neste domínio, antes de declarar definitivamente que a legislação nacional de um determinado Estado-Membro é compatível com o disposto no Tratado e nos Estatutos.

ESTADOS-MEMBROS QUE BENEFICIAM DE UMA DERROGAÇÃO E CONVERGÊNCIA LEGAL

Chipre e Malta, cuja legislação nacional é analisada no relatório, têm o estatuto de Estados-Membros com uma derrogação, ou seja, ainda não adoptaram o euro. O artigo 4.º do Acto Relativo às Condições de Adesão¹ estabelece que: “Cada um dos novos Estados-Membros participará na União Económica e Monetária a partir da data de adesão enquanto Estado-Membro que beneficia de uma derrogação na acepção do artigo 122.º do Tratado CE”.

O BCE examinou o nível de convergência legal alcançado em Chipre e em Malta e as medidas legislativas que foram ou devem ser tomadas pelos referidos Estados-Membros de forma a alcançar tal objectivo.

A avaliação da convergência legal tem por finalidade facilitar a decisão do Conselho da UE sobre quais os Estados-Membros que “cumprem as condições necessárias para adoptar a moeda única”. Essas condições, no domínio legal, referem-se em particular à

concretização da independência do banco central e à integração legal dos BCN no Eurosistema.

ESTRUTURA DA AVALIAÇÃO LEGAL

A avaliação legal segue em linhas gerais a estrutura dos anteriores relatórios do IME e do BCE sobre a convergência legal, em particular, os Relatórios de Convergência do BCE de Dezembro de 2006 (sobre a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslováquia e a Suécia), de Maio de 2006 (sobre a Lituânia e a Eslovénia), de 2004 (sobre a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia, a Eslováquia e a Suécia), de 2002 (sobre a Suécia) e de 2000 (sobre a Grécia e a Suécia), e o Relatório de Convergência do IME de 1998. A compatibilidade da legislação nacional é também considerada à luz de quaisquer alterações legislativas que tenham sido promulgadas antes de quinta-feira, 15 de Março de 2007.

2.2.2 ÂMBITO DA ADAPTAÇÃO

2.2.2.1 ÁREAS DE ADAPTAÇÃO

Com o objectivo de identificar as áreas em que a legislação nacional deve ser adaptada, são examinadas as seguintes matérias:

- compatibilidade com as disposições sobre a independência dos BCN estipuladas no Tratado (artigo 108.º) e nos Estatutos (artigos 7.º e 14.º-2) e também com as disposições sobre a confidencialidade (artigo 38.º dos Estatutos);

¹ Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33). Quanto à Bulgária e à Roménia, ver o artigo 5.º do Acto relativo às condições de acesso da República da Bulgária e da Roménia e os ajustamentos aos tratados em que se funda a União Europeia (JO L 157 de 21.6.2005, p. 203).

- compatibilidade com as proibições de financiamento monetário (artigo 101.º do Tratado) e de acesso privilegiado (artigo 102.º do Tratado) e compatibilidade com a ortografia única da designação do euro exigida pelo direito comunitário; e
- integração legal dos BCN no Eurosistema (em particular, no que respeita aos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos Estatutos).

2.2.2.2 “COMPATIBILIDADE” VERSUS “HARMONIZAÇÃO”

O artigo 109.º do Tratado requer que a legislação nacional seja “compatível” com o Tratado e os Estatutos; por conseguinte, quaisquer incompatibilidades devem ser eliminadas. Nem o primado do Tratado e dos Estatutos sobre a legislação nacional, nem a natureza da incompatibilidade afectam a necessidade de cumprir esta obrigação.

O requisito da legislação nacional ser “compatível” não significa que o Tratado exige a “harmonização” dos estatutos dos BCN, nem entre si, nem com os Estatutos. Podem continuar a existir particularidades nacionais na medida em que não infrinjam a competência exclusiva da Comunidade em questões monetárias. De facto, o artigo 14.º-4 dos Estatutos permite aos BCN desempenharem outras funções para além das referidas nos Estatutos, desde que estas não interfiram com os objectivos e as atribuições do SEBC. As disposições dos estatutos dos BCN que permitem essas funções adicionais são um exemplo claro de circunstâncias em que as diferenças podem persistir. Pelo contrário, o termo “compatível” implica que a legislação nacional e os estatutos dos BCN carecem de ser adaptados a fim de eliminar inconsistências com o Tratado e os Estatutos e assegurar o grau necessário de integração dos BCN no SEBC. Em particular, todas as disposições que violem a independência de um BCN, tal como se encontra definida no Tratado, bem como o seu papel como parte integrante do SEBC, devem ser ajustadas. Por conseguinte, não é suficiente confiar apenas no primado do direito comunitário

sobre a legislação nacional para alcançar este objectivo.

A obrigação mencionada no artigo 109.º do Tratado abrange apenas as incompatibilidades com as disposições do Tratado e dos Estatutos. Porém, a legislação nacional incompatível com a legislação comunitária derivada terá de ser também compatibilizada com a referida legislação derivada. O primado do direito comunitário não elimina a necessidade de adaptar a legislação nacional. Este requisito geral decorre não apenas do artigo 109.º do Tratado, mas também da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias².

O Tratado e os Estatutos não especificam a forma de adaptação da legislação nacional, que pode ser efectuada mediante referências ao Tratado e aos Estatutos, pela incorporação das respectivas disposições, pela eliminação das incompatibilidades ou através da combinação destes métodos.

Além disso, e nomeadamente para servir de instrumento para se alcançar e manter a compatibilidade da legislação nacional com o Tratado e os Estatutos, o BCE deve ser consultado pelas instituições comunitárias e pelos Estados-Membros sobre projectos de disposições legais no domínio das suas atribuições, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado e no artigo 4.º dos Estatutos. A Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais³ convida expressamente os Estados-Membros a adoptarem as medidas necessárias para garantirem o cumprimento deste requisito.

² Ver, entre outros, o processo 167/73, *Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa* (Col. 1974, p. 359) (“*Code du Travail Maritime*”).

³ JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

2.2.3 INDEPENDÊNCIA DOS BCN

No que respeita à independência dos bancos centrais e às questões de confidencialidade, a legislação nacional nos Estados-Membros que aderiram à UE em 2004 teve de ser adaptada de forma a cumprir as disposições relevantes do Tratado e dos Estatutos e estar em vigor em 1 de Maio de 2004; a Suécia foi obrigada a colocar em vigor as adaptações necessárias aquando da instituição do SEBC em 1 de Junho de 1998.

2.2.3.1 INDEPENDÊNCIA DOS BANCOS CENTRAIS

Em Novembro de 1995, o IME estabeleceu uma lista de características relativas ao conceito de independência do banco central (mais tarde descritas em pormenor no Relatório de Convergência de 1998), que serviram de base à avaliação da legislação nacional dos Estados-Membros nessa data e, em particular, dos estatutos dos BCN. O conceito de independência do banco central inclui vários tipos de independência que devem ser avaliados separadamente, nomeadamente: independência funcional, institucional, pessoal e financeira. Ao longo dos últimos anos, estes aspectos da independência dos bancos centrais têm sido objecto de uma análise aprofundada nos pareceres adoptados pelo BCE, servindo de base para a avaliação do nível de convergência da legislação nacional dos Estados-Membros, que beneficiam de uma derrogação, com o Tratado e os Estatutos.

INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

A independência dos bancos centrais não constitui um fim em si mesmo, mas um meio essencial para se alcançar um objectivo que deveria ser claramente definido e prevalecer sobre qualquer outro. A independência funcional exige que o objectivo primordial de cada BCN seja definido com clareza e certeza jurídica e de modo plenamente conforme com o objectivo primordial da estabilidade de preços estabelecido no Tratado. Esta independência obtém-se conferindo aos bancos centrais os instrumentos e os meios necessários para alcançarem esse objectivo, sem necessidade de qualquer outra

autorização. O requisito do Tratado relativo à independência dos bancos centrais reflecte a opinião generalizada de que o objectivo primordial de estabilidade de preços é melhor assegurado por uma instituição totalmente independente e com um mandato definido com precisão. A independência dos bancos centrais é totalmente compatível com a sua responsabilização pelas respectivas decisões, que é um aspecto importante para a melhoria da confiança no seu estatuto independente. Tal envolve transparéncia e diálogo com terceiros.

No que respeita a calendários, o Tratado não é claro quanto ao momento em que os BCN dos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação teriam de cumprir o objectivo primordial de estabilidade de preços previsto no n.º 1 do artigo 105.º do Tratado e no artigo 2.º dos Estatutos. No caso da Suécia, colocava-se a questão de saber se esta obrigação deveria aplicar-se a partir da data em que foi instituído o SEBC ou após a adopção do euro. Relativamente aos Estados-Membros que aderiram à UE em 1 de Maio de 2004, a questão consistia em saber se a obrigação deveria aplicar-se a partir desta data ou da data da adopção do euro. Enquanto que o n.º 1 do artigo 105.º do Tratado não se aplica aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação (ver n.º 3 do artigo 122.º), o artigo 2.º dos Estatutos aplica-se a esses Estados-Membros (ver o artigo 43.º-1 dos Estatutos). O BCE é de opinião que a obrigação dos BCN de ter a estabilidade de preços como objectivo primordial a cumprir é aplicável a partir de 1 de Junho de 1998, no caso da Suécia, e a partir de 1 de Maio de 2004, no caso dos Estados-Membros que aderiram à UE nesta última data. Esta interpretação baseia-se no facto de um dos princípios orientadores da Comunidade, nomeadamente o da estabilidade de preços (n.º 3 do artigo 4.º do Tratado) também se aplicar aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação. Baseia-se igualmente no objectivo do Tratado segundo o qual todos os Estados-Membros se devem esforçar por alcançar a convergência macroeconómica, incluindo a estabilidade de preços, que é a

intenção determinante da elaboração destes relatórios regulares do BCE e da Comissão. Esta conclusão baseia-se igualmente na razão de ser da independência do banco central, que só se justifica se o objectivo global da estabilidade de preços tiver primazia.

As avaliações de cada país efectuadas no relatório baseiam-se nestas conclusões quanto ao momento em que os BCN dos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação se obrigam a ter a estabilidade de preços como objectivo primordial.

INDEPENDÊNCIA INSTITUCIONAL

O princípio da independência institucional é expressamente referido no artigo 108.º do Tratado e no artigo 7.º dos Estatutos. Estes dois artigos proíbem os BCN e os membros dos respectivos órgãos de decisão de solicitarem ou receberem instruções das instituições ou organismos comunitários, dos Governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade. Além disso, proíbem as instituições e os organismos comunitários e os Governos dos Estados-Membros de procurarem influenciar os membros dos órgãos de decisão dos BCN cujas decisões possam ter impacto no cumprimento pelos BCN das suas atribuições relacionadas com o SEBC.

Se o BCN estiver organizado como pessoa colectiva pública, se for um organismo especial de direito público ou meramente uma sociedade de responsabilidade limitada, existe o risco de os titulares do seu capital tentarem influenciar a tomada de decisões relativas às atribuições relacionadas com o SEBC. Essa influência, quer se exerça através de direitos de accionistas quer de qualquer outra forma, pode afectar a independência dos BCN, devendo, por conseguinte, ser limitada por lei.

Proibição de dar instruções

Os direitos de terceiros de darem instruções aos BCN, aos seus órgãos de decisão ou aos seus membros são incompatíveis com o Tratado e os Estatutos no que respeita às atribuições relacionadas com o SEBC.

Proibição de aprovar, suspender, anular ou diferir decisões

Os direitos de terceiros de aprovarem, suspenderem, anularem ou diferirem decisões dos BCN são incompatíveis com o Tratado e os Estatutos no que respeita às atribuições relacionadas com o SEBC.

Proibição de vetar decisões por razões de legalidade

O direito de outras entidades que não tribunais independentes de vetarem, por razões de legalidade, decisões relativas ao desempenho das atribuições relacionadas com o SEBC é incompatível com o Tratado e os Estatutos, uma vez que o desempenho dessas atribuições não pode ser reavaliado a nível político. O direito conferido a um governador de suspender, por razões de legalidade, a aplicação de decisões adoptadas pelo SEBC ou pelos órgãos de decisão do seu BCN, e de as submeter a entidades políticas para decisão final seria equivalente a solicitar instruções de terceiros.

Proibição de participar nos órgãos de decisão de um BCN com direito a voto

A participação de representantes de terceiros num órgão de decisão de um BCN com direito a voto nas questões relativas ao exercício das atribuições relacionadas com o SEBC, ainda que esse voto não seja decisivo, é incompatível com o Tratado e os Estatutos.

Proibição de consulta prévia relacionada com uma decisão de um BCN

Uma obrigação estatutária expressa de consulta prévia a terceiros imposta a um BCN proporciona aos mesmos um mecanismo formal para influenciar a decisão final e, como tal, é incompatível com o Tratado e os Estatutos.

Contudo, o diálogo entre os BCN e terceiros, ainda que baseado em obrigações legais de prestação de informação e troca de opiniões, é compatível com a independência dos bancos centrais, desde que:

- daí não resulte uma interferência com a independência dos membros dos órgãos de decisão dos BCN;
- o estatuto especial de um governador na sua qualidade de membro do Conselho Geral do BCE seja integralmente respeitado; e
- os requisitos de confidencialidade resultantes dos Estatutos sejam observados.

Exercício, por terceiros, de funções de membro de um órgão de decisão do BCN

As disposições estatutárias que regulam o desempenho de funções dos membros integrantes dos órgãos de decisão dos BCN (por exemplo, no âmbito das contas) por terceiros (tais como governos) devem conter as salvaguardas adequadas, para que o exercício da referida faculdade não limite a capacidade de um membro individual de um BCN adoptar, de forma independente, decisões relativas às funções relacionadas com o SEBC (ou de aplicar decisões adoptadas neste âmbito). Recomenda-se a inclusão de uma disposição expressa neste sentido nos estatutos dos BCN.

INDEPENDÊNCIA PESSOAL

A disposição dos Estatutos relativa à segurança dos mandatos dos membros dos órgãos de decisão dos BCN prevê ainda outras salvaguardas da independência do banco central. Os governadores são membros do Conselho Geral do BCE. O artigo 14.º-2 dos Estatutos estabelece que os estatutos dos BCN devem prever, designadamente, que o mandato de um governador de um banco central não seja inferior a cinco anos. Além disso, protege os governadores de demissão arbitrária, estabelecendo que um governador só pode ser demitido das suas funções se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das mesmas ou se tiver cometido falta grave, podendo interpor recurso para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Os estatutos dos BCN devem ser compatíveis com esta disposição, nomeadamente nas áreas que se seguem.

Duração mínima do mandato dos governadores

Nos termos do artigo 14.º-2 dos Estatutos, os estatutos dos BCN devem prever que a duração mínima do mandato do governador não seja inferior a cinco anos. Esta disposição não impede que seja fixada uma duração de mandato mais longa, enquanto que um mandato de duração indeterminada não exigirá a adaptação dos estatutos, desde que as condições para a demissão de um governador estejam em harmonia com as previstas no artigo 14.º-2 dos Estatutos. Sempre que os estatutos de um BCN sejam alterados pelo legislador nacional, a lei que introduzir as alterações deverá salvaguardar a segurança do mandato do governador e de outros membros dos órgãos de decisão que possam vir a ser chamados a substituir o governador no exercício das suas funções.

Motivos para a demissão de governadores

Os estatutos dos BCN devem assegurar que os governadores não possam ser demitidos por outros motivos que não os mencionados no artigo 14.º-2 dos Estatutos. Este requisito tem por objectivo evitar que as autoridades envolvidas na nomeação de governadores, em particular o governo ou o parlamento, exerçam os seus poderes para os demitir da função de governador. Os estatutos dos BCN devem incluir motivos de demissão compatíveis com os estabelecidos no artigo 14.º-2 dos Estatutos, ou omitir qualquer referência aos motivos de demissão (uma vez que o artigo 14.º-2 é directamente aplicável).

Segurança do mandato e motivos para a demissão dos membros dos órgãos de decisão dos BCN, excepto governadores, envolvidos no desempenho de atribuições no âmbito do SEBC

A independência pessoal ficará comprometida se as regras de segurança do mandato do governador não forem igualmente aplicáveis aos mandatos dos outros membros dos órgãos de decisão dos BCN envolvidos no desempenho

de atribuições no âmbito do SEBC⁴. Diversas disposições do Tratado e dos Estatutos requerem estabilidade no cargo comparável. O artigo 14.º-2 dos Estatutos não restringe a segurança do mandato aos governadores, enquanto o artigo 108.º do Tratado e o artigo 7.º dos Estatutos se referem aos “membros dos órgãos de decisão” dos BCN, e não especificamente aos governadores. Tal aplica-se particularmente aos casos em que o governador é *primus inter pares*, ou seja, tem colegas com direitos de voto equivalentes, ou em que esses outros membros possam ser chamados a substituir o governador.

Direito de recurso aos tribunais

A fim de limitar a arbitrariedade política na apreciação dos motivos de demissão, os membros dos órgãos de decisão dos BCN devem ter o direito de submeter a um tribunal independente qualquer decisão de demissão.

O artigo 14.º-2 dos Estatutos prevê que o governador de um BCN que tenha sido demitido das suas funções pode interpor recurso da decisão para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. A legislação nacional deve ou fazer referência aos Estatutos ou então não mencionar de todo o direito de recurso para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (uma vez que o artigo 14.º-2 dos Estatutos é directamente aplicável).

A legislação nacional deve prever também o direito de recurso para os tribunais nacionais de uma decisão de demissão de um membro dos órgãos de decisão do BCN envolvido no desempenho de atribuições no âmbito do SEBC. Este direito pode ser objecto de uma disposição da lei geral ou de uma disposição específica. Muito embora se possa alegar que esse direito é tutelado pela lei geral, por razões de certeza jurídica uma disposição expressa desse direito de recurso aos tribunais poderia ser aconselhável.

Salvaguardas contra conflitos de interesse

A independência pessoal implica também impedir o surgimento de conflitos de interesses

entre os deveres dos membros dos órgãos de decisão dos BCN face aos respectivos BCN (e, também, dos governadores face ao BCE) e o exercício de quaisquer outras funções que esses membros dos órgãos de decisão envolvidos no desempenho das atribuições no âmbito do SEBC possam desempenhar e que possam comprometer a sua independência pessoal. Por norma, a qualidade de membro de um órgão de decisão envolvido no desempenho de atribuições no âmbito do SEBC é incompatível com o exercício de outras funções que possam dar origem a um conflito de interesses. Em particular, os membros de um órgão de decisão não podem deter cargos ou ter interesses que possam influenciar as suas actividades, quer na qualidade de representantes de órgãos legislativos ou governos, quer através de cargos em órgãos executivos ou legislativos do Estado ou de administrações regionais ou locais, ou ainda em organizações empresariais. Devem ser tomados cuidados especiais para prevenir potenciais conflitos de interesses no caso de membros não executivos dos órgãos de decisão.

INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA

Ainda que um BCN goze de total independência nos planos operacional, institucional e pessoal (ou seja, que os seus estatutos contenham garantias a esse respeito), a sua independência global ficaria comprometida se o mesmo não estivesse em condições de dispor autonomamente dos recursos financeiros suficientes para o cumprimento do seu mandato (ou seja, exercer

⁴ Ver o ponto 8 do Parecer do BCE CON/2004/35, de 4 de Novembro de 2004, solicitado pelo Ministério das Finanças da Hungria, sobre um projecto de lei que altera a Lei relativa ao Magyar Nemzeti Bank; o ponto 8 do Parecer do BCE CON/2005/26, de 4 de Agosto de 2005, solicitado pelo Národná banka Slovenska, sobre um projecto de lei que altera a Lei n.º 566/1992 Coll., relativa ao Národná banka Slovenska, com as alterações que lhe foram introduzidas, e ainda sobre as alterações a determinadas leis; o ponto 3.3 do parecer do BCE CON/2006/44, de 25 de Agosto de 2006, solicitado pelo Banca d’Italia, sobre as alterações aos Estatutos do Banca d’Italia; o ponto 2.6 do Parecer do BCE COM/2006/32, de 22 de Junho de 2006, solicitado pelo Senado francês, sobre um projecto de lei relativo ao Banque de France; e os pontos 2.3 e 2.4 do Parecer do BCE CON/2007/6, de 7 de Março de 2007, solicitado pelo Ministério das Finanças da Alemanha, sobre um projecto da oitava lei que altera a lei do Deutsche Bundesbank.

as funções no âmbito do SEBC que lhe são atribuídas pelo Tratado e pelos Estatutos).

Os Estados-Membros não podem colocar os seus BCN na posição de não disporem dos recursos financeiros suficientes para prosseguirem as suas atribuições relacionadas com o SEBC ou com o Eurosistema, consoante o caso. É de salientar que os artigos 28.º-1 e 30.º-4 dos Estatutos estabelecem que podem ser exigidas aos BCN novas contribuições para o capital do BCE e novas transferências de activos de reserva⁵. Além disso, o artigo 33.º-2 dos Estatutos estabelece⁶ que, na eventualidade de o BCE registar perdas que não possam ser integralmente cobertas pelo fundo de reserva geral, o Conselho do BCE pode decidir cobrir a perda remanescente com proveitos monetários do exercício financeiro correspondente proporcionalmente e até aos montantes repartidos entre os BCN. O princípio da independência financeira exige que, mesmo após o cumprimento destas disposições, os BCN tenham capacidade para desempenhar as suas funções sem dificuldades.

O princípio da independência financeira implica ainda que um BCN deve dispor dos meios suficientes para desempenhar não só as atribuições no âmbito do SEBC, mas também as suas próprias atribuições nacionais (por exemplo, o financiamento da respectiva administração e das suas operações).

O conceito de independência financeira deverá portanto ser avaliado de uma perspectiva que determine se um terceiro está em posição de exercer influência, directa ou indirectamente, não só sobre as funções do BCN, como também sobre a sua capacidade (entendida na vertente operacional em termos de pessoal e, na vertente financeira, em termos de recursos financeiros adequados) para cumprir o respectivo mandato. Os quatro aspectos de independência financeira a seguir apresentados são particularmente relevantes neste contexto e alguns deles só muito recentemente têm sido desenvolvidos⁷. Trata-se das características de independência

financeira relativamente às quais os BCN são mais vulneráveis a influências externas.

Determinação do orçamento

Qualquer poder de um terceiro para determinar ou influenciar o orçamento do BCN é incompatível com a independência financeira, salvo se na lei estiver prevista uma cláusula de salvaguarda para esse efeito, estabelecendo que esse poder não poderá prejudicar os meios financeiros necessários para o desempenho das atribuições do BCN no âmbito do SEBC.

Regras contabilísticas

As contas deverão ser elaboradas de acordo com as regras contabilísticas gerais ou com as regras especificadas pelos órgãos de decisão do BCN. Se, ao invés, as referidas regras forem especificadas por terceiros, devem, pelo menos, ter em conta as propostas dos órgãos de decisão do BCN.

As contas nacionais deverão ser adoptadas pelos órgãos de decisão dos BCN, assistidos por contabilistas independentes, podendo estar

5 O artigo 30.º-4 dos Estatutos apenas se aplica no âmbito do Eurosistema.

6 O artigo 33.º-2 dos Estatutos apenas se aplica no âmbito do Eurosistema.

7 Os principais pareceres do BCE neste domínio são os seguintes:

– CON/2002/16, de 5 de Junho de 2002, solicitado pelo Departamento de Finanças irlandês, sobre um projecto de lei do Central Bank and Financial Services Authority of Ireland, 2002;

– CON/2003/22, de 15 de Outubro de 2003, solicitado pelo Ministério das Finanças finlandês, sobre um projecto de proposta do governo de introduzir alterações na Lei que rege o Suomen Pankki e em outra legislação relacionada;

– CON/2003/27, de 2 de Dezembro de 2003, solicitado pelo Ministério Federal das Finanças da Áustria, sobre um projecto de lei federal relativa à Fundação Nacional para a Pesquisa, Tecnologia e Desenvolvimento;

– CON/2004/1, de 20 de Janeiro de 2004, solicitado pelo Ministério das Finanças finlandês, sobre um projecto de proposta do governo de introduzir alterações na Lei que rege o Suomen Pankki e em outra legislação relacionada;

– CON/2006/38, de 25 de Julho de 2006, solicitado pelo Bank of Greece sobre um projecto de atribuição de poderes ao Bank of Greece, no âmbito da defesa do consumidor;

– CON/2006/47 de 13 de Setembro de 2006, solicitado pelo Ministério da Indústria e do Comércio da República Checa, sobre uma alteração à Lei do Česká národní banka;

– CON/2007/8 de 21 de Março de 2007, solicitado pelo Ministério da Indústria e do Comércio da República Checa, sobre determinadas disposições de um projecto de lei que altera a Lei relativa à defesa do consumidor relacionada com o Česká národní banka.

sujeitas a aprovação posterior de terceiros (por exemplo, accionistas, governo). Quanto aos lucros, os órgãos de decisão dos BCN devem estar em condições de decidir, independente e profissionalmente, quanto ao seu cálculo.

Sempre que as operações dos BCN estejam sujeitas ao controlo de um organismo de auditoria do Estado ou órgão idêntico encarregue de controlar a utilização das finanças públicas, o âmbito do controlo deverá ser claramente definido pelo quadro legal e sem prejuízo das actividades do auditor externo independente dos BCN, nos termos do disposto no artigo 27.º-1 dos Estatutos. A auditoria do Estado deverá ser efectuada numa base não política, independente e puramente profissional.

Distribuição de lucros, capital dos BCN e disposições financeiras

Quanto à distribuição de lucros, os estatutos dos BCN podem estipular a forma como os lucros deverão ser distribuídos. Na falta de tais disposições, a decisão sobre a distribuição de lucros deverá ser tomada pelo órgão de decisão do BCN numa base profissional, não devendo ser sujeita aos poderes de terceiros, excepto no caso de existir uma cláusula expressa de salvaguarda que indique que tal será feito sem prejuízo dos meios financeiros necessários ao exercício das atribuições dos BCN no âmbito do SEBC.

Os Estados-Membros ficam impedidos de impor reduções de capital aos BCN sem o acordo prévio dos órgãos de decisão destes, tendo esta medida em vista garantir que sejam preservados os meios financeiros suficientes para o cumprimento do seu mandato, na qualidade de membro do SEBC, ao abrigo do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado e dos Estatutos. Quanto às disposições ou amortecedores financeiros, os BCN devem dispor da liberdade de poderem autonomamente constituir provisões financeiras para salvaguardar o valor real do seu capital e activos.

Responsabilidades financeiras em nome das autoridades de supervisão

Em alguns Estados-Membros, as autoridades de supervisão financeira encontram-se integradas nos respectivos BCN. Se estas autoridades estiverem sujeitas ao poder de decisão independente dos BCN, tal integração não suscita problemas. Mas, se a lei conferir poderes de decisão separados a essas autoridades de supervisão, é importante assegurar que as decisões por elas adoptadas não comprometam as finanças do BCN no seu conjunto. Nesses casos, a legislação nacional deverá permitir que o BCN detenha o controlo final sobre qualquer decisão tomada pelas autoridades de supervisão com impacto sobre a independência do BCN, em particular a sua independência financeira.

2.2.3.2 CONFIDENCIALIDADE

A obrigação de segredo profissional a que o pessoal do BCE e dos BCN está sujeito, por força do artigo 38.º dos Estatutos, pode dar origem a disposições idênticas nos estatutos dos BCN ou na legislação dos Estados-Membros. O primado do direito comunitário e das normas adoptadas ao abrigo deste também significa que a legislação nacional que regula o acesso de terceiros a documentos não pode dar lugar a violações do regime de confidencialidade do SEBC.

2.2.4 PROIBIÇÃO DO FINANCIAMENTO MONETÁRIO E DO ACESSO PRIVILEGIADO

2.2.4.1 PROIBIÇÃO DO FINANCIAMENTO MONETÁRIO

A proibição de financiamento consta do n.º 1 do artigo 101.º do Tratado, que proíbe a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma pelo BCE ou pelos BCN dos Estados-Membros em benefício de instituições ou organismos da Comunidade, governos centrais, autoridades regionais, locais ou outras autoridades públicas, outros organismos do sector público ou empresas públicas dos Estados-Membros, bem como a compra directa de títulos de dívida a essas entidades, pelo BCE ou pelos BCN. O Tratado prevê uma excepção à proibição: não se aplica

às instituições de crédito de capitais públicos, às quais, no contexto da oferta de reservas pelos bancos centrais, será dado o mesmo tratamento que às instituições de crédito privadas (n.º 2 do artigo 101.º do Tratado). Além disso, o BCE e os BCN podem actuar como agentes fiscais das entidades públicas acima referidas (artigo 21.º-2 dos Estatutos). O âmbito preciso de aplicação da proibição de financiamento monetário é clarificado pelo Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º B do Tratado⁸ (actuais artigos 101.º e n.º 1 do artigo 103.º), o qual explicita que a proibição inclui qualquer financiamento de obrigações do sector público em relação a terceiros.

A proibição de financiamento monetário é essencial para garantir que o objectivo primordial da política monetária (a manutenção da estabilidade de preços) não fique comprometido. Além do mais, o financiamento do sector público pelos bancos centrais atenua a pressão no sentido da disciplina orçamental. Por conseguinte, a proibição deve ser interpretada extensivamente, de forma a garantir a sua estrita aplicação, e está sujeita apenas às excepções previstas no n.º 2 do artigo 101.º do Tratado e no Regulamento (CE) n.º 3603/93. A posição geral do BCE relativamente à compatibilidade da legislação nacional com a proibição tem sido expressa principalmente no âmbito da consulta do BCE pelos Estados-Membros sobre projectos de disposições gerais prevista no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado⁹.

LEGISLAÇÃO NACIONAL DE TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO INTERNO DA PROIBIÇÃO DE FINANCIAMENTO MONETÁRIO

De modo geral, não é necessária a transposição para direito interno do artigo 101.º do Tratado, complementado pelo Regulamento (CE) n.º 3603/93, já que ambos são directamente aplicáveis. Se, no entanto, as disposições legislativas reproduzirem estas disposições de direito comunitário, que são directamente aplicáveis, as mesmas não podem limitar o

âmbito de aplicação da proibição de financiamento monetário nem ampliar as

8 JO L 332 de 31.12.1993, p.1.

9 Os principais pareceres do IME e do BCE neste domínio são os seguintes:

- CON/95/8, de 10 de Maio de 1995, solicitado pelo Ministério das Finanças da Suécia ao abrigo do n.º 6 do artigo 109.º F do Tratado que institui a Comunidade Europeia (“Tratado”) e do artigo 5.º-3 dos Estatutos do IME (“Estatutos”) sobre um projecto de lei do governo que proíbe o financiamento monetário (“projecto de lei”);
- CON/97/16, de 27 de Agosto de 1997, solicitado pelo Ministério Federal das Finanças da Áustria ao abrigo do n.º 6 do artigo 109.º F do Tratado que institui a Comunidade Europeia (“Tratado”) e do artigo 5.º-3 dos Estatutos do IME (“Estatutos”) na redacção que lhe foi dada pela Decisão do Conselho de 22 de Novembro de 1993 (93/71/CE) (“Decisão”) sobre um projecto de lei federal relativa à participação da Áustria nos novos acordos de empréstimo do FMI;
- CON/2001/32, de 11 de Outubro de 2001, solicitado pelo Ministério das Finanças de Portugal sobre um projecto de decreto-lei que altera o regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- CON/2003/27, de 2 de Dezembro de 2003, solicitado pelo Ministério Federal das Finanças da Áustria sobre um projecto de lei federal relativa à Fundação Nacional para a Pesquisa, Tecnologia e Desenvolvimento;
- CON/2005/1, de 3 de Fevereiro de 2005, solicitado pelo Ministério dos Assuntos Económicos e das Finanças de Itália sobre um projecto de lei que altera o Decreto-Lei n.º 7 de 25 de Janeiro de 1999, convertido em lei pela Lei n.º 74 de 25 de Março de 1999, relativa a disposições urgentes para a participação da Itália nas intervenções do Fundo Monetário Internacional destinadas a confrontar crises financeiras graves dos seus membros;
- CON/2005/24, de 15 de Julho de 2005, solicitado pelo Ministério das Finanças da República Checa sobre um projecto de lei relativa à integração dos supervisores do mercado financeiro;
- CON/2005/29, de 11 de Agosto de 2005, solicitado pelo Ministério Federal das Finanças da Áustria sobre um projecto de lei federal relativa à contribuição da Áustria para o fundo fiduciário estabelecido pelo FMI a favor de países em desenvolvimento de baixo rendimento afectados por desastres naturais;
- CON/2005/50, de 1 de Dezembro de 2005, solicitado pelo Národná banka Slovenska, sobre um projecto de lei que altera a Lei n.º 118/1996 Coll. relativa à protecção dos depósitos bancários, e ainda sobre alterações a determinadas leis, com as últimas redacções que lhes foram dadas;
- CON/2005/60, de 30 de Dezembro de 2005, solicitado pelo Lietuvos bankas sobre um projecto de lei que altera a Lei do Lietuvos bankas;
- CON/2006/4 de 27 de Janeiro de 2006, solicitado pelo Central Bank of Cyprus sobre um projecto de lei que altera as Leis do Central Bank of Cyprus de 2002 e 2003;
- CON/2006/15 de 9 de Março de 2006, solicitado pelo Ministério das Finanças da Polónia sobre um projecto de lei relativo à supervisão de instituições financeiras;
- CON/2006/17 de 13 Março de 2006, solicitado pelo Ministério das Finanças da Eslovénia sobre um projecto de lei que altera a Lei do Banka Slovenije;
- CON/2006/23 de 22 de Maio de 2006, solicitado pelo Central Bank of Malta sobre um projecto de lei que altera a Lei do Central Bank of Malta; e
- CON/2006/58 de 15 de Dezembro de 2006, solicitado pelo Central Bank of Malta sobre alterações à Lei do Central Bank of Malta.

isenções disponíveis na legislação comunitária. Por exemplo, são incompatíveis com a proibição de financiamento monetário as disposições de direito interno que contemplem o financiamento por um BCN dos compromissos financeiros de um Estado-Membro para com instituições financeiras internacionais (com excepção do FMI, conforme o previsto no Regulamento (CE) n.º 3603/93) ou para com países terceiros.

FINANCIAMENTO DO SECTOR PÚBLICO OU DAS OBRIGAÇÕES DO SECTOR PÚBLICO PERANTE TERCEIROS

A legislação nacional não pode estabelecer que um BCN financie quer o exercício das funções por outros organismos do sector público, quer as obrigações do sector público perante terceiros. São, por exemplo, incompatíveis com a proibição de financiamento monetário as disposições de direito interno que autorizem ou obriguem um BCN a financiar órgãos judiciais ou parajudiciais que sejam independentes desse BCN e que funcionem como uma extensão do Estado.

ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES DO SECTOR PÚBLICO

É incompatível com a proibição de financiamento monetário a legislação nacional que, na sequência da reorganização nacional de certas funções e atribuições (por exemplo, no contexto da transferência para o BCN de determinadas funções de supervisão anteriormente desempenhadas pelo Estado ou por autoridades ou organismos públicos autónomos), obrigue um BCN a assumir as responsabilidades de um organismo do sector público anteriormente autónomo sem isentar esse BCN dos compromissos financeiros resultantes das anteriores actividades de outros supervisores.

APOIO FINANCEIRO A INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E/OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A legislação nacional que contemple o financiamento de instituições de crédito por um BCN, a não ser em relação com as atribuições normais de banco central (tais como operações de política monetária, sistemas de pagamentos ou operações temporárias de assistência de

liquidez), e em especial para apoiar instituições de crédito e/ou outras instituições financeiras em situação de insolvência não é compatível com a proibição de financiamento monetário.

APOIO FINANCEIRO AOS SISTEMAS DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E AOS SISTEMAS DE INDEMNIZAÇÃO DOS INVESTIDORES

A directiva relativa aos sistemas de garantia de depósitos¹⁰ e a directiva relativa aos sistemas de indemnização dos investidores¹¹ dispõem que os custos do financiamento dos sistemas de garantia de depósitos e dos sistemas de indemnização dos investidores devem, em princípio, ser suportados, respectivamente, pelas próprias instituições de crédito e empresas de investimento. A legislação nacional que contemple o financiamento, por um BCN, de um sistema público nacional de garantia de depósitos em relação às instituições de crédito ou de um sistema nacional de indemnização de investidores em relação a empresas de investimento será, em qualquer caso, incompatível com a proibição de financiamento monetário, se não for de curto prazo, se não fizer face a situações urgentes, se não estiverem em causa aspectos relacionados com a estabilidade sistémica e se o BCN não mantiver o seu poder decisório.

2.2.4.2 PROIBIÇÃO DE ACESSO PRIVILEGIADO

Na sua qualidade de autoridades públicas, os BCN não podem tomar medidas que permitam o acesso privilegiado do sector público às instituições financeiras, se tais medidas não se fundamentarem em considerações de natureza prudencial. Além disso, as normas relativas à mobilização ou constituição de garantias sobre instrumentos de dívida adoptadas pelos BCN não devem servir para iludir a proibição de

10 Considerando 23 da Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, de relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 135 de 31.5.1994, p. 5).

11 Considerando 23 da Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).

acesso privilegiado¹². A legislação dos Estados-Membros sobre esta matéria não pode estabelecer o referido acesso privilegiado.

O relatório centra-se na compatibilidade, tanto da legislação nacional adoptada pelos BCN como da dos estatutos dos BCN, com a proibição de acesso privilegiado consignada no Tratado. Embora o relatório em nada obste a uma avaliação tendente a determinar se as leis, regulamentos ou actos administrativos dos Estados-Membros estão a ser utilizados para contornar a proibição de acesso privilegiado sob pretexto de considerações de ordem prudencial, tal avaliação ultrapassa o seu âmbito.

2.2.5 ORTOGRAFIA ÚNICA DA DESIGNAÇÃO DO EURO

O euro é a moeda única dos Estados-Membros que o adoptaram. Para assegurar que o carácter único é evidente, a legislação comunitária exige uma grafia única para o termo “euro” no nominativo singular em todas as disposições legislativas comunitárias e nacionais, tomando em consideração a existência de alfabetos diferentes.

Na reunião de Madrid realizada em 15 e 16 de Dezembro de 1995, o Conselho Europeu decidiu que “que Euro será a denominação dada à moeda europeia”, que “a denominação (...) deve ser a mesma em todas as línguas oficiais da União Europeia, tomando em consideração a existência de vários alfabetos” e que “a denominação específica Euro substituirá a expressão genérica ‘ECU’ utilizada no Tratado para referir a unidade monetária europeia”. Por último, o Conselho Europeu conclui que: “Os Governos dos quinze Estados-Membros acordaram em comum que esta decisão constitui a interpretação aprovada e definitiva das disposições pertinentes do Tratado”. Este acordo inequívoco e definitivo dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros tem sido confirmado em todos os actos jurídicos comunitários que mencionam o euro e nos quais é constantemente utilizada uma ortografia única

em todas as línguas oficiais da Comunidade. Assume particular importância o facto de a ortografia única do euro decidida pelos Estados-Membros ter sido mantida na legislação monetária da Comunidade¹³. O recente Regulamento (CE) n.º 2169/2005 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 974/98 relativo à introdução do euro¹⁴ confirma a correcta ortografia da designação da moeda única. Em primeiro lugar, o Regulamento (CE) n.º 974/98 declara em todas as versões linguísticas que “a designação dada à moeda europeia será ‘euro’”. Em segundo lugar, todas as versões linguísticas do Regulamento (CE) n.º 2169/2005 se referem a “euro”.

Em 2003 todos os Estados-Membros ratificaram a decisão do Conselho, reunido a nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 21 de Março de 2003, relativa a uma alteração do artigo 10.º-2 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu¹⁵, na qual, uma vez mais, desta feita num acto jurídico de direito primário, a ortografia da designação da moeda única é idêntica em todas as versões linguísticas.

Esta posição inequívoca e definitiva dos Estados-Membros é também vinculativa para os Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação. O n.º 3 do artigo 5.º do Acto relativo às condições de adesão estabelece que “os

12 Ver o n.º 2 do artigo 3.º e o considerando 10 do Regulamento (CE) n.º 3604/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições com vista à aplicação da proibição de acesso privilegiado enunciada no artigo 104.º – A (actual artigo 102.º) do Tratado (JO L 332 de 31.12.1993, p. 4).

13 Ver Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1); o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro (JO L 139 de 11.5.1998, p. 1) e o Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de Dezembro de 1998, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptaram o euro (JO L 359 de 31.12.1998, p. 1), regulamentos com a redacção que lhes foi dada em 2000 na sequência da introdução do euro na Grécia; ver também os actos adoptados pela Comunidade no que respeita às moedas de euro em 1998 e 1999.

14 JO L 346 de 29.12.2005, p. 1.

15 JO L 83 de 1.4.2003, p. 66.

novos Estados-Membros encontram-se na mesma situação que os Estados-Membros actuais relativamente às declarações, resoluções ou outras tomadas de posição do Conselho Europeu ou do Conselho, bem como relativamente às respeitantes à Comunidade ou à União, adoptadas de comum acordo pelos Estados-Membros; os novos Estados-Membros devem, por conseguinte, respeitar os princípios e orientações delas decorrentes e tomar as medidas necessárias para assegurar a respectiva aplicação”.

Por todos estes motivos, e tendo em conta o carácter exclusivo da competência da Comunidade para determinar a designação da moeda única, quaisquer desvios a esta norma são incompatíveis com o Tratado e devem ser corrigidos. Conquanto este princípio seja aplicável a todos os tipos de legislação nacional, a avaliação contida no capítulo dedicado aos países centra-se nos estatutos dos BCN e nas leis de transição para o euro.

2.2.6 INTEGRAÇÃO LEGAL DOS BCN NO EUROSISTEMA

Quaisquer disposições da legislação nacional (em particular dos estatutos do BCN, mas também de outra legislação) que impeçam o desempenho das atribuições no âmbito do Eurosistema ou o cumprimento de decisões tomadas pelo BCE são incompatíveis com o bom funcionamento do Eurosistema assim que os Estados-Membros em causa adoptem o euro. Será, portanto, necessário adaptar a legislação nacional, de modo a assegurar a sua compatibilidade com o Tratado e os Estatutos, no que se refere às atribuições no âmbito do Eurosistema. A fim de cumprir o disposto no artigo 109.º do Tratado tornou-se necessário proceder a ajustamentos da legislação nacional, de forma a assegurar a sua compatibilidade quer na data da instituição do SEBC (relativamente à Suécia), quer em 1 de Maio de 2004 (relativamente aos Estados-Membros que aderiram à UE nesta data). Contudo, os requisitos estatutários relativos à plena integração legal de um BCN no Eurosistema

apenas terão de entrar em vigor no momento em que a integração total se torne efectiva, ou seja, na data em que o Estado-Membro que beneficia de uma derrogação adopte a moeda única.

No relatório é dada especial atenção às áreas cujas disposições estatutárias possam constituir um obstáculo ao cumprimento por parte de um BCN dos requisitos do Eurosistema. Nestas áreas incluem-se disposições susceptíveis de impedir os BCN de participarem na execução da política monetária única definida pelos órgãos de decisão do BCE, de dificultar o desempenho das funções de um governador enquanto membro do Conselho do BCE, ou ainda que não respeitem as prerrogativas do BCE. É feita uma distinção entre as seguintes áreas: objectivos de política económica, atribuições, disposições financeiras, política cambial e cooperação internacional. Por último, são mencionadas outras áreas em que os estatutos dos BCN possam necessitar de adaptações.

2.2.6.1 OBJECTIVOS DE POLÍTICA ECONÓMICA

A plena integração de um BCN no Eurosistema requer que os seus objectivos estatutários sejam compatíveis com os objectivos do SEBC, nos termos do disposto no artigo 2.º dos Estatutos do SEBC. Tal significa, nomeadamente, que se devem adaptar os objectivos estatutários de “cariz nacional” – por exemplo, nos casos em que uma disposição estatutária se refira à obrigação de condução da política monetária no quadro da política económica global do Estado-Membro em questão.

2.2.6.2 ATRIBUIÇÕES

As atribuições do BCN de um Estado-Membro que tenha adoptado o euro são predominantemente determinadas pelo Tratado e pelos Estatutos, devido ao estatuto desse BCN como parte integrante do Eurosistema. Em cumprimento do disposto no artigo 109.º do Tratado, as disposições dos estatutos dos BCN respeitantes às atribuições devem, por conseguinte, ser comparadas com as disposições relevantes do Tratado e dos Estatutos e qualquer

incompatibilidade deve ser eliminada¹⁶. Esta norma aplica-se a qualquer disposição que, após a adopção do euro e a integração no Eurosistema, constitua um impedimento ao desempenho das atribuições no âmbito do SEBC e, em especial, às disposições que não respeitem as competências do SEBC estipuladas no Capítulo IV dos Estatutos.

As disposições nacionais relativas à política monetária deverão reconhecer que a política monetária da Comunidade é uma atribuição cometida ao Eurosistema¹⁷. Os estatutos dos BCN podem conter disposições sobre os instrumentos de política monetária. Tais disposições devem ser cotejadas com as do Tratado e dos Estatutos e qualquer incompatibilidade deve ser corrigida, tendo em vista a conformidade com o artigo 109.º do Tratado.

As disposições legislativas nacionais que atribuem o direito exclusivo de emitir notas ao BCN devem reconhecer que, uma vez adoptado o euro, pertence ao Conselho do BCE o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas, tal como estipulado no n.º 1 do artigo 106.º do Tratado e no artigo 16.º dos Estatutos. As disposições nacionais que permitam aos governos exercer influência sobre questões como, por exemplo, denominações, produção, volume e retirada de circulação de notas de euro devem também, consoante o caso, ser revogadas ou reconhecer os poderes do BCE no que respeita às notas de euro, tal como estabelecido nas disposições do Tratado e dos Estatutos acima referidas. Independentemente da repartição de competências em matéria de moedas metálicas entre os governos e o BCE, as disposições respectivas têm de reconhecer a competência do BCE para aprovar o volume de emissão de moedas de euro, após a adopção do euro.

Quanto à gestão de reservas cambiais¹⁸, os Estados-Membros participantes que não transferirem as suas reservas cambiais oficiais¹⁹ para os respectivos BCN violam o Tratado. Além disso, o direito de terceiros – por exemplo,

o governo ou o parlamento – de exercerem influência sobre decisões de um BCN no que respeita à gestão das reservas cambiais oficiais não está conforme com o disposto no terceiro travessão do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado. Além do mais, os BCN devem transferir para o BCE activos de reserva na proporção da respectiva participação no capital subscrito do BCE. Tal significa que não poderão existir obstáculos legais que impeçam os BCN de transferirem os seus activos de reserva para o BCE.

2.2.6.3 DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

As disposições financeiras dos Estatutos incluem regras sobre contas financeiras²⁰, auditoria²¹, subscrição de capital²², transferência de activos de reserva²³ e repartição dos proveitos monetários²⁴. Os BCN deverão estar em condições de poderem cumprir as suas obrigações conforme o previsto nestas disposições, devendo, por conseguinte, ser revogadas quaisquer disposições nacionais incompatíveis.

2.2.6.4 POLÍTICA CAMBIAL

Um Estado-Membro que beneficie de uma derrogação pode manter em vigor legislação que disponha que o governo é responsável pela política cambial desse Estado-Membro, desempenhando o respectivo BCN um papel consultivo e/ou executivo. Porém, no momento em que esse Estado-Membro adoptar o euro, essa legislação deve reflectir o facto de a responsabilidade pela política cambial na área do euro ter sido transferida para o nível comunitário, de acordo com o disposto no artigo 111.º do Tratado, segundo o qual o Conselho da

16 Ver, em particular, os artigos 105.º e 106.º do Tratado e os artigos 3.º a 6.º e 16.º dos Estatutos.

17 Primeiro travessão do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado.

18 Terceiro travessão do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado.

19 Excluindo os saldos de tesouraria em divisas que os governos dos Estados-Membros podem manter ao abrigo do n.º 3 do artigo 105.º do Tratado.

20 Artigo 26.º dos Estatutos.

21 Artigo 27.º dos Estatutos.

22 Artigo 28.º dos Estatutos.

23 Artigo 30.º dos Estatutos.

24 Artigo 32.º dos Estatutos.

UE é responsável pela política cambial, em estreita cooperação com o BCE.

2.2.6.5 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Tendo em vista a adopção do euro, a legislação nacional deverá ser compatível com o artigo 6.º-1 dos Estatutos. Este artigo estabelece que, no domínio da cooperação internacional que envolva as atribuições cometidas ao Eurosistema, o BCE decidirá sobre a forma como o SEBC será representado. Além disso, a legislação nacional deverá permitir a participação do BCN nas instituições monetárias internacionais, sujeita à aprovação do BCE (artigo 6.º-2 dos Estatutos).

2.2.6.6 DIVERSOS

Além das questões acima mencionadas, relativamente a determinados Estados-Membros podem existir outras áreas onde seja necessário proceder à adaptação das disposições nacionais (por exemplo, na área dos sistemas de compensação e de pagamentos e da troca de informação).

3 SUMÁRIOS POR PAÍS

3.1 CHIPRE

Ao longo do período de referência, Chipre alcançou uma taxa de inflação média anual medida pelo IHPC de 2.0%, ou seja, abaixo do valor de referência de 3.0% estipulado no Tratado. Com base nas informações mais recentes, prevê-se que a taxa de inflação média anual medida pelo IHPC registe uma ligeira redução nos próximos meses.

Numa análise retrospectiva mais alargada, a inflação em Chipre, medida pelo IHPC, tem sido contida, apenas com períodos ocasionais de inflação relativamente elevada. Entre 1997 e 2006, oscilou sobretudo em torno de 2 e 3%, mas em 2000 e 2003 subiu para 4.9% e 4.0%, respectivamente, reflectindo em grande parte fortes aumentos dos preços dos produtos energéticos e alimentares, bem como a harmonização gradual, relacionada com a UE, dos impostos sobre o consumo de produtos energéticos e o aumento da taxa do IVA de 10% para 15% no período de 2002 a 2003. Este desempenho da inflação a longo prazo reflecte diversas opções de política importantes, sobretudo a tradição de longa data de regimes de ligação cambial, que remonta a 1960. A partir de 1992, a libra cipriota teve uma ligação cambial ao ECU e posteriormente ao euro e, em 2 de Maio de 2005, aderiu ao MTC II com a banda de flutuação normal de $\pm 15\%$. Os níveis relativamente contidos da inflação foram suportados pela liberalização dos mercados do produto e das indústrias de rede. Em contraste, a política orçamental não tem, em geral, suportado em pleno a estabilidade de preços desde 1996, embora se tenha tornado mais favorável nos últimos anos. Entre 1998 e 2001, a evolução relativamente contida da inflação deve ser analisada num contexto de crescimento económico sólido, na sua maioria em torno de 5%, em termos reais. Este registou depois uma moderação de cerca de 2% em 2002 e 2003, mas recuperou de novo para quase 4% em 2004-06. A taxa de desemprego tem-se mantido relativamente baixa, apesar de um ligeiro aumento desde 2002, e o mercado de trabalho em Chipre continua a revelar-se relativamente

flexível. As pressões salariais, na sequência de um forte aumento dos salários em 2002 e 2003, em especial no sector público, desceram de forma significativa nos dois anos seguintes, conduzindo a aumentos moderados nos custos unitários de trabalho. Os preços das importações apresentaram-se, por vezes, voláteis, aumentando ligeiramente desde 2003, em resposta aos preços mais elevados do petróleo. Analisando a evolução recente, a inflação medida pelo IHPC aumentou gradualmente no início de 2006, atingindo 2.7% em Agosto, antes de desacelerar para 1.4% em Março de 2007, seguindo a moderação dos preços da energia.

A prazo, as últimas previsões de inflação disponibilizadas pelas principais instituições internacionais oscilam entre 1.3% e 2.1% para 2007 e entre 1.9% e 2.1% para 2008. Os riscos para as projecções de inflação são no sentido ascendente e estão associados ao aumento da taxa mais baixa do IVA sobre determinados bens e serviços, relacionado com a harmonização ao nível da UE, e que deverá fazer aumentar a inflação em cerca de 1 ponto percentual, a potenciais efeitos de segunda ordem de aumentos da inflação já verificados ou esperados no futuro e a uma evolução adversa dos preços do petróleo e dos salários, no contexto da rápida expansão da procura interna e do crédito. A descida no sentido da convergência das taxas de juro implícitas em empréstimos em moeda nacional com o nível da área do euro e as reduções nas reservas mínimas das instituições financeiras constituem riscos ascendentes adicionais para a inflação. Os riscos descendentes estão associados à manutenção dos efeitos de liberalização em sectores como as telecomunicações e a energia, restrições salariais no sector público, maiores entradas de trabalhadores que podem exercer pressões descendentes sobre o crescimento salarial e uma evolução favorável dos preços do petróleo. Constituem ainda riscos descendentes adicionais um possível enfraquecimento da procura internacional e o seu efeito sobre as exportações de turismo.

Chipre não é actualmente objecto de uma decisão do Conselho que declare verificada a existência de um défice excessivo. No ano de referência de 2006, registou um défice orçamental de 1.5% do PIB, ou seja, muito inferior ao valor de referência. Para 2007 a Comissão Europeia prevê um défice de 1.4% do PIB. O rácio da dívida pública em relação ao PIB desceu para 65.3% em 2006, prevendo-se que desça de novo em 2007 para 61.5%, mantendo-se assim acima do valor de referência de 60%. É necessária uma maior consolidação orçamental caso Chipre pretenda cumprir o objectivo de médio prazo especificado no Pacto de Estabilidade e Crescimento, quantificado no Programa de Convergência de Dezembro de 2006 como um défice orçamental corrigido do ciclo, líquido de medidas temporárias, de cerca de 0.5% do PIB. No que respeita a outros factores orçamentais, em 2006, o rácio do défice não excedeu o rácio do investimento público em relação ao PIB.

De acordo com as projecções do Comité de Política Económica da UE e da Comissão Europeia, espera-se que Chipre registe uma forte subida da despesa pública relacionada com o envelhecimento da população até 2050, ascendendo a 11.8 pontos percentuais do PIB, a mais elevada entre os Estados-Membros da UE. Fazer face ao esforço inerente será facilitado se for criada margem de manobra suficiente nas

finanças públicas antes que a situação demográfica se agrave.

A libra cipriota participa no MTC II desde 2 de Maio de 2005, ou seja, durante o período de referência de dois anos entre Maio de 2005 e Abril de 2007. A taxa central para a moeda cipriota foi fixada em 0.585274 libras por euro – a taxa à qual a libra se encontrava unilateralmente ligada ao euro no início de 1999 – com uma banda de flutuação normal de ±15%. O acordo relativo à participação no MTC II teve por base compromissos firmes das autoridades cipriotas em diversas áreas de política. Desde que aderiu ao MTC II, Chipre continua a prosseguir uma política cambial estável face ao euro. A libra manteve-se próximo da sua paridade central do lado forte da margem de flutuação normal, tendo apresentado uma volatilidade bastante reduzida. Em simultâneo, os diferenciais das taxas de juro de curto prazo face à taxa EURIBOR a três meses reduziram-se gradualmente no final do período em análise. Quer bilateralmente em relação ao euro, quer em termos efectivos, a taxa de câmbio real da libra cipriota situava-se em Março de 2007 próximo das médias históricas calculadas a partir de Janeiro de 1996 e desde o lançamento do euro em 1999. Relativamente a outros desenvolvimentos externos, Chipre tem registado praticamente sempre défices no saldo conjunto das balanças corrente e de capital, os

Chipre – Indicadores económicos de convergência

(excluindo o critério das taxas de câmbio)

	Inflação medida pelo IHPC ¹⁾	Taxa de juro de longo prazo ²⁾	Excedente (+) ou défice (-) do sector público ³⁾	Dívida bruta do sector público ³⁾
2005	2.0	5.2	-2.3	69.2
2006	2.2	4.1	-1.5	65.3
2007	⁴⁾ 2.0	⁴⁾ 4.2	-1.4	61.5
Valor de referência	^{4), 5)} 3.0	^{4), 5)} 6.4	-3.0	60.0

Fontes: SEBC e Comissão Europeia.

1) Taxa de variação média anual.

2) Em percentagens, média anual.

3) Em percentagem do PIB. Projecções para 2007 fornecidas pela Comissão Europeia.

4) Referente ao período de Abril de 2006 a Março de 2007.

5) Os países com os melhores resultados são a Finlândia, a Polónia e a Suécia.

quais, por vezes, foram elevados. Nos últimos anos estes défices têm aumentado – de 2.0% do PIB em 2003 para 5.9% do PIB em 2006 – devido principalmente a um aumento do défice de bens, enquanto que o excedente comercial nos serviços se manteve praticamente inalterado. Grande parte do financiamento destes défices provém de entradas líquidas de investimento directo (em parte lucros reinvestidos) e de entradas de capital sob a forma de “outro investimento”, o qual compreende principalmente depósitos e empréstimos de não residentes. Dado que as entradas de capital excederam o défice das balanças corrente e de capital entre 2004 e 2006, Chipre registou uma acumulação de activos de reserva oficiais neste período.

O nível das taxas de juro de longo prazo em Chipre foi de 4.2% ao longo do período de referência, ou seja, bastante abaixo do valor de referência de 6.4% para o critério das taxas de juro. As taxas de juro de longo prazo e os respectivos diferenciais em relação às taxas de rendibilidade das obrigações de dívida pública na área do euro desceram, no geral, nos últimos anos.

Em termos gerais, numa análise prospectiva, será importante que Chipre prossiga uma trajectória de consolidação orçamental sustentável e credível com base em medidas estruturais, e melhore o seu desempenho orçamental, reduzindo de forma clara o elevado rácio da dívida. Será também importante, particularmente no sector público, manter uma evolução salarial moderada que tenha em conta o crescimento da produtividade do trabalho, as condições do mercado de trabalho e os desenvolvimentos em países concorrentes. Além do mais, será essencial prosseguir reformas estruturais dos mercados de trabalho e do produto. Por exemplo, o mecanismo de indexação dos vencimentos e alguns benefícios sociais (subsídios de custo de vida) devem ser revistos a fim de reduzir os riscos associados à inércia da inflação. Estas reformas estruturais não só tornarão a economia mais resistente a choques, mas criará também as melhores

condições para a expansão económica sustentável e o crescimento do emprego. Por último, uma eventual reunificação de Chipre poderia implicar desafios adicionais estruturais e orçamentais, dependendo dos acordos económicos e orçamentais específicos.

Após as alterações recentemente introduzidas na Lei que rege o Central Bank of Cyprus, os Estatutos do Central Bank of Cyprus são compatíveis com os requisitos do Tratado e dos Estatutos para a Terceira Fase da União Económica e Monetária.

3.2 MALTA

Ao longo do período de referência, Malta alcançou uma taxa de inflação média anual medida pelo IHPC de 2.2%, ou seja, bastante abaixo do valor de referência de 3.0% estipulado no Tratado. Com base nas informações mais recentes, prevê-se que a taxa de inflação média anual medida pelo IHPC se mantenha estável nos próximos meses.

Numa análise retrospectiva a mais longo prazo, a inflação medida pelo IHPC em Malta tem-se mantido relativamente estável, flutuando principalmente entre 2% e 3% nos anos de 1999 a 2006. O facto de a inflação ter permanecido relativamente estável durante um longo período de tempo reflecte diversas opções de política importantes, sobretudo a decisão de manter um regime de ligação cambial desde que Malta se tornou independente em 1964, o qual durante a maior parte do período se processou face a um cabaz de moedas. Desde 2 de Maio de 2005 que a lira maltesa participa no MTC II, tendo dessa forma uma ligação cambial ao euro. A política orçamental tem sido mais favorável à concretização da estabilidade de preços, ao longo dos últimos anos. Após um período de forte crescimento económico na década de 90, em média, o crescimento do produto foi fraco a partir de 2001, tendo desde essa data sido registados dois anos de contracção do produto. Esta estagnação económica reflectiu uma combinação de fragilidade externa, em parte

associada ao aumento da concorrência nos mercados de exportação de Malta, e factores internos, como por exemplo os efeitos temporários de operações de reestruturação no sector da indústria transformadora. Analisando a evolução recente, verificou-se o início de uma recuperação gradual da economia em 2005, que prosseguiu em 2006, mas as pressões dos preços do lado da procura da economia permaneceram reduzidas. A taxa de inflação homóloga medida pelo IHPC desceu acentuadamente no final de 2006, mantendo-se moderada no início de 2007. Depois de atingir um pico de cerca de 3.5% em meados de 2006, desceu para menos de 1% nos dois últimos meses de 2006, para se situar em 0.5% em Março de 2007. A descida da inflação no final de 2006 deveu-se em larga medida ao desvanecimento do impacto de anteriores aumentos dos preços dos produtos energéticos, que afectaram consideravelmente a inflação em Malta.

Numa análise prospectiva, as últimas previsões de inflação disponibilizadas pelas principais instituições internacionais oscilam entre 1.4% e 2.4% para 2007 e entre 2.1% e 2.3% para 2008. Os riscos ascendentes para as perspectivas de inflação estão associados, sobretudo, a potenciais novos aumentos dos preços dos produtos energéticos a nível mundial. Além disso, embora menos forte do que em outros países com mercados financeiros menos desenvolvidos, o actual aumento rápido do crescimento do crédito deve ser acompanhado cuidadosamente. Os riscos descendentes para as projecções de inflação estão relacionados com os efeitos da crescente concorrência em alguns mercados do produto, tais como a venda a retalho de produtos alimentares e o sector das companhias aéreas, e com os esforços contínuos no sentido de simplificar os procedimentos regulamentares e administrativos no sector público.

Malta é actualmente objecto de uma decisão do Conselho que declara verificada a existência de um défice excessivo. Porém, no ano de referência de 2006, registou um défice orçamental de 2.6% do PIB, ou seja, inferior ao

valor de referência. As medidas orçamentais temporárias tiveram um efeito de redução do défice de 0.7% do PIB em 2006. Sem estas medidas, o défice em 2006 teria ascendido a 3.3% do PIB. A Comissão Europeia prevê uma redução do défice para 2.1% do PIB em 2007. O rácio da dívida pública em relação ao PIB desceu para 66.5% do PIB em 2006, prevendo-se que se situe em 65.9% em 2007, mantendo-se acima do valor de referência de 60%. É necessária uma maior consolidação caso Malta pretenda cumprir o objectivo de médio prazo especificado no Pacto de Estabilidade e Crescimento, quantificado no Programa de Convergência de Dezembro de 2006 como um orçamento equilibrado em termos corrigidos do ciclo e líquido de medidas temporárias. No que respeita a outros factores orçamentais, em 2006, o rácio do défice não excedeu o rácio do investimento público em relação ao PIB.

De acordo com as projecções do Comité de Política Económica da UE e da Comissão Europeia, espera-se que Malta registe um aumento da despesa pública relacionada com o envelhecimento da população de 2.2 pontos percentuais do PIB até 2020, que se reduzirá posteriormente para um aumento de 0.3 pontos percentuais até 2050. Embora estas projecções não considerem a reforma das pensões públicas adoptada pela Câmara de Representantes em Dezembro de 2006, uma avaliação preliminar da Comissão Europeia sugere que as reformas não melhoraram as perspectivas de sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas. Fazer face ao esforço inerente será facilitado se for criada margem de manobra suficiente nas finanças públicas antes que a situação demográfica se agrave.

A lira maltesa participa no MTC II desde 2 de Maio de 2005, ou seja, durante o período de referência de dois anos entre Maio de 2005 e Abril de 2007. A taxa central para a moeda maltesa foi fixada em 0.429300 liras por euro – a taxa de mercado no momento da sua entrada – com uma banda de flutuação normal de $\pm 15\%$. Depois da adesão ao mecanismo cambial, a lira maltesa voltou a ter uma ligação cambial ao

euro, abandonando o anterior cabaz de moedas (que incluía o euro, a libra esterlina e o dólar dos EUA). O acordo relativo à participação no MTC II teve por base compromissos firmes das autoridades maltesas em diversas áreas de política. Como anteriormente referido, desde a entrada da lira no MTC II as autoridades maltesas têm mantido a taxa de câmbio da moeda na sua taxa central face ao euro. Os diferenciais das taxas de juro de curto prazo face à taxa EURIBOR a três meses estreitaram-se em 2006, situando-se em 0.2 pontos percentuais no período de três meses que terminou em Março de 2007. Quer bilateralmente face ao euro, quer em termos efectivos, a taxa de câmbio real da lira maltesa situou-se, em Março de 2007, próximo das médias históricas calculadas a partir de Janeiro de 1996 e desde o lançamento do euro em 1999. Relativamente a outros desenvolvimentos externos, Malta registou défices no saldo conjunto das balanças corrente e de capital desde 1997, os quais, por vezes, foram elevados, situando-se em 4.9% do PIB em 2004 e 2005, antes de descer para 3.3% em 2006. Desde 2003, os fluxos de investimento directo mais do que compensaram este défice e as entradas de capital sob a forma de “outros investimentos” foram largamente compensadas por forte saídas líquidas de carteira. Em 2005 e 2006 Malta registou uma acumulação de activos de reserva oficiais.

O nível médio das taxas de juro de longo prazo em Malta foi de 4.3% ao longo do período de

referência, ou seja, bastante abaixo do valor de referência de 6.4% para o critério das taxas de juro. Nos últimos anos, as taxas de juro de longo prazo maltesas e o seu diferencial face às taxas de rendibilidade das obrigações de dívida pública na área do euro, em geral, reduziram-se.

Em termos gerais, numa análise prospectiva, será importante que Malta prossiga uma trajectória de consolidação orçamental sustentável e credível e melhore o seu desempenho orçamental, reduzindo de forma clara o elevado rácio da dívida. Será importante, tanto no sector público como no sector privado, manter uma evolução salarial moderada que tenha em conta o crescimento da produtividade do trabalho, as condições do mercado de trabalho e os desenvolvimentos em países concorrentes. Deve-se também tentar ultrapassar as restrições estruturais ao crescimento económico e à criação de emprego, nomeadamente promovendo a participação laboral. A este respeito, o reforço da concorrência nos mercados do produto e a melhoria do funcionamento do mercado do trabalho são elementos essenciais. Tais medidas ajudarão também a tornar estes mercados mais flexíveis, facilitando, assim, ajustamentos face a possíveis choques específicos a um país ou sector. A capacidade para absorver estes choques é particularmente importante, considerando o grau relativamente elevado de especialização da economia. Estas medidas contribuirão para

Malta – Indicadores económicos de convergência

(excluindo o critério das taxas de câmbio)

	Inflação medida pelo IHPC ¹⁾	Taxa de juro de longo prazo ²⁾	Excedente (+) ou défice (-) do sector público ³⁾	Dívida bruta do sector público ³⁾
2005	2.5	4.6	-3.1	72.4
2006	2.6	4.3	-2.6	66.5
2007	⁴⁾ 2.0	⁴⁾ 4.3	-2.1	65.9
Valor de referência	^{4), 5)} 3.0	^{4), 5)} 6.4	-3.0	60.0

Fontes: SEBC e Comissão Europeia.

1) Taxa de variação média anual.

2) Em percentagens, média anual.

3) Em percentagem do PIB. Projecções para 2007 fornecidas pela Comissão Europeia.

4) Referente ao período de Abril de 2006 a Março de 2007.

5) Os países com os melhores resultados são a Finlândia, a Polónia e a Suécia.

criar condições conducentes à estabilidade dos preços e para promover a concorrência e o crescimento do emprego.

Após as alterações recentemente introduzidas na Lei que rege o Central Bank of Malta, os Estatutos do Central Bank of Malta são compatíveis com os requisitos do Tratado e dos Estatutos para a Terceira Fase da União Económica e Monetária.

ISSN 1725935-5



9 771725 935007